

PARECER JURÍDICO Nº ____/2025

Projeto de Lei nº 128/2025 - Legislativo

Ementa: Análise da constitucionalidade, legalidade e iniciativa legislativa do Projeto de Lei nº 128/2025, de autoria do Vereador José Soares Correia (Irmão Soares), que “Estabelece diretrizes para a implementação do Programa Municipal de Recuperação e Conservação do Rio Capibaribe.

I- RELATÓRIO

Nos termos do art. 192, §1º, do Regimento Interno desta Casa de Legislativa, O parecer jurídico deve restringir-se à análise opinativa sobre a constitucionalidade e legalidade da matéria objeto do Projeto de Lei.

O presente projeto de lei, de autoria do Vereador **José Soares Correia (Irmão Soares)**, tem por objetivo instituir o Programa Municipal de Recuperação e Conservação do Rio Capibaribe, voltado à preservação e ao monitoramento das matas ciliares, bem como à mitigação da poluição e prevenção de processos erosivos no leito e margens do rio que corta o território do Município de Santa Cruz do Capibaribe.

A proposição fixa diretrizes ambientais, incentiva a participação comunitária e a educação ambiental, além de prever mecanismos de captação de recursos e atribuições a órgãos da administração pública municipal.

Este é o relatório. Passo à análise.

II- FUNDAMENTAÇÃO

1. Da Constitucionalidade

O presente projeto trata de matéria de relevante interesse local e de natureza ambiental, o que se insere na competência legislativa do Município, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que autoriza os municípios a legislar sobre assuntos de interesse local e a complementar a legislação federal e estadual no que couber.

A proteção ambiental também constitui competência comum dos entes federativos (art. 23, VI e VII, da CF) e encontra amparo no art. 8º, inciso XI, da Lei Orgânica Municipal, que estabelece como competência do Município “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”.

Assim, o tema é materialmente constitucional, pois guarda pertinência com a competência legislativa do Município e com o interesse público na preservação do meio ambiente local.

Contudo, ao analisar o conteúdo normativo, constata-se que alguns dispositivos ultrapassam os limites da função legislativa e invadem a esfera de gestão administrativa, o que afeta a constitucionalidade formal da proposição.

2. Da Legalidade

No aspecto formal, o projeto observa os preceitos da Lei Complementar Federal nº 95/1998, apresentando ementa, artigos numerados, justificativa e estrutura adequada à técnica legislativa. O texto é claro, coerente e redigido em linguagem normativa apropriada.

Todavia, sob o prisma da legalidade material, verifica-se que os arts. 4º, 5º e 6º interferem em matérias que são de atribuição exclusiva do Poder Executivo. O artigo 4º, ao determinar que o Município poderá buscar apoio financeiro junto a órgãos estaduais, federais e internacionais, cria obrigação de natureza administrativa, vinculando o Executivo à prática de atos de gestão e captação de recursos, competência exclusiva do Prefeito, nos termos do art. 47, incisos II e IX, da Lei Orgânica Municipal.

O artigo 5º, por sua vez, impõe ao órgão ambiental do Município a obrigação de realizar fiscalizações periódicas e emitir relatórios técnicos anuais sobre o programa, o que configura ingerência na organização e funcionamento da administração pública, violando o art. 30, inciso III, da Lei Orgânica, que reserva ao Prefeito a criação, estruturação e definição das atribuições de órgãos públicos.

Já o artigo 6º estabelece que as despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, criando uma despesa sem previsão orçamentária específica e sem iniciativa do Executivo, contrariando o art. 167, inciso II, da Constituição Federal, e o art. 47, incisos VII e IX, da Lei Orgânica Municipal, que atribuem ao Prefeito a elaboração e execução do orçamento municipal.

Dessa forma, embora o mérito ambiental e social da proposição seja indiscutível, a interferência direta na gestão administrativa e orçamentária torna o texto formalmente ilegal em parte, caracterizando vício de iniciativa.

3. Da Iniciativa

Nos termos do art. 29, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Santa Cruz do Capibaribe, a iniciativa legislativa é concorrente entre o Prefeito, os Vereadores e a Mesa Diretora. Entretanto, o art. 30, inciso III, do mesmo diploma legal, confere ao Prefeito iniciativa privativa para propor leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições de órgãos da administração pública, bem como a execução de programas e a criação de despesas.

Dessa forma, os artigos 4º, 5º e 6º do projeto de autoria do Vereador José Soares Correia (Irmão Soares) tratam de temas que se inserem na competência privativa do Executivo, configurando vício formal de iniciativa.

A proposta pode, portanto, ser considerada constitucional e legal apenas em parte, devendo ser reformulada ou encaminhada ao Prefeito sob a forma de indicação legislativa, para que este, se entender conveniente, encaminhe projeto próprio à Câmara.

4. Do Quórum de Votação

De acordo com os arts. 120 a 123 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Cruz do Capibaribe, as deliberações do Plenário são, em regra, tomadas por maioria simples de votos, salvo as matérias que exijam quórum qualificado (maioria absoluta ou dois terços).

Considerando que o projeto em questão é de lei ordinária, e não versa sobre alteração da Lei Orgânica, matéria tributária ou orçamentária, o quórum de aprovação é o de maioria simples.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela constitucionalidade e legalidade parciais do Projeto de Lei nº 128/2025, de autoria do Vereador José Soares Correia (Irmão Soares), reconhecendo o mérito e a relevância ambiental da proposta, **mas ressaltando os artigos 4º, 5º e 6º, que interferem na gestão administrativa e orçamentária do Município, caracterizando vício formal de iniciativa.**

Recomenda-se, assim, que a proposição seja encaminhada ao Chefe do Poder Executivo sob a forma de indicação legislativa, a fim de que, se julgar oportuno, proponha o projeto com a devida iniciativa.

É o parecer. S.M.J.

Santa Cruz do Capibaribe, 13 de outubro de 2025

Francisca de Oliveira Cosmo -OAB/PE 54.038
Assessoria Técnica Jurídica